PARECER PAR - GACS CLO - 12310/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3812/2014**
PROTOCOLO	**: 1488514**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: BEATRIZ KOWALSKI**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, II, IV, IX e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestora foi intimada para conhecimento e manifestação, porém não apresentou defesa. Destarte, o Corpo Técnico concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente

sanadas, peça nº 21.

Em seguida, o Corpo Especial – Auditoria e o Ministério Público de Contas acompanharam o entendimento do Corpo Técnico, opinando no sentido de que a prestação de contas em tela fosse considerada e julgada pelo Egrégio Tribunal como irregular, conforme exposto às peças nº 22 e 24.

Logo após, à peça nº 25, foi efetuada juntada de documentos encaminhados pela Ordenadora de Despesas visando sanar as irregularidades apontadas. Posteriormente, o Conselheiro Relator, em prestígio ao Princípio da Ampla Defesa constitucionalmente afirmado, e nos termos do art. 4º, inc. I, alínea "a" do Regimento Interno, reabriu a instrução processual e determinou a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para nova análise.

Em reanálise, peça nº 28, a 5ª ICE manifestou- se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"**V – RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria e na ocasião procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (Termo de Intimação nº 13076/2014, f. 64), para que corrigisse as falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com exigidos na Seção II, do Anexo I, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011 e alterações, relacionados no indigitado documento.*
>
> *A responsável se manifestou atendendo ao chamamento desta Corte de Contas, colacionando aos autos os documentos de f. 104-128. Não obstante, ainda restaram documentos faltantes, ainda que obrigatória a sua remessa nos termos da IN-TCMS nº 35/2011, abaixo informados:*

5.1 – Não foi encaminhado o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna.

Inexiste o registro de Dívida Fundada Interna neste Fundo Municipal de Investimentos Sociais, no presente exercício.

5.2 – Não foi encaminhada a relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários ou declaração de que não houve a sua ocorrência.

5.3 – Não foi encaminhada a relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários ou declaração de que não houve a sua ocorrência.

5.4 – Não foi encaminhada a justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar ou declaração de que não houve a sua ocorrência.

5.5 – Não foi encaminhado o demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII ou declaração de que não houve a sua ocorrência.

5.6 – Não foi encaminhado o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) ou declaração de inexistência. Não é o caso em virtude de inexistir registros no Ativo Permanente deste Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

5.7 – Não foram encaminhadas cópias dos Decretos que autorizaram a

abertura dos créditos adicionais que reduziram o valor inicialmente autorizado de R$ 225.662,09 para R$ 135.376,09, ou seja, R$ 90.286,00. As cópias comprobatórias de decretos constantes às f. 126-128 se tratam do exercício corrente, qual seja, 2015, portanto, estranhos à análise que se refere neste processo.

5.8 – Não foi encaminhada cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, ratificamos a análise constante de f. 68-73 (ANA-5ICE- 12660/2014), no sentido de que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2013, deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput da Carta Magna, artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 104, da Lei Federal nº 4320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1,

Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 5. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

b) Item 11. Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64;

c) Item 14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

d) Item 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

e) Item 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

f) Item 17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII;

g) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

h) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 26)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 26)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.347 de 26/10/2012- LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 225.662,09, conforme análise ANA - 5ICE - 17714/2015, peça nº 28, tendo sido reduzida para R$ 135.376,09, conforme se verifica no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11.

Todavia, verifica - se que não consta nos autos do processo os Decretos de abertura de créditos adicionais que autorizaram as alterações realizadas no orçamento do Fundo Municipal em pauta, restando, portanto, **não** atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 225.662,09 e arrecadada na ordem de R$ 139.595,23.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 135.373,78.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 135.376,09, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, os créditos adicionais não foram comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se (excetuando-se a alínea “a” em razão do exposto no item 2.5, no que diz respeito à Despesa Autorizada) que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	2.679,41
2 - Superávit Patrimonial do Exercício.	19.972,85
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**22.652,26**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13 e 26.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso

infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Infringência ao art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 13076/2014 (peça nº 18), incorrendo com isso infração prevista no art. 46 do mesmo diploma legal;

c) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da **não** comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos nos subitens 2.4 e 2.5;

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nioaque – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da *Sra. Beatriz Kowalski*, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV e IX combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 13076/2014 (peça nº 18);

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso IX da LO-TCE/MS, conforme subitens 2.4 e 2.5.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO